



Acórdãos

*** Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Federal - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Regularidade formal e material - Aprovação das contas.**

1. Impõe-se a aprovação das contas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que há regularidade contábil, formal e material, na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 0601268-77 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601175-17 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601078-17 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601382-16 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600851-27 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601070-40 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600894-61 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601185-61 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600900-68 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 5.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601177-84 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 5.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601080-84 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 5.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601024-51 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601031-43 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601150-04 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600904-08 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600939-65 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601028-88 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601042-72 – classe 25; Relator: Juiz Armando*

Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601025-36 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600841-80 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601050-49 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600921-44 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600833-06 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601117-14 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600967-33 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601190-83 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601141-42 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600828-81 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601212-44 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601036-65 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601183-91 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601158-78 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600916-22 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600916-22 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600961-26 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601048-79 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600905-90 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 26.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601192-53 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 26.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601244-49 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 26.2.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601383-98 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 26.2.2019.

*** Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Falhas devidamente saneadas - Aprovação das contas - Resolução TSE 23.553/2017.**

1. Prestação de contas apresentada com falhas iniciais devidamente saneadas durante a instrução. Verificada a ausência de qualquer falha na documentação apresentada e estando em conformidade com a legislação de regência (Resolução TSE n. 23.553/2017), há de ser reconhecida sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601271-32 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 5.2.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601145-79 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 11.2.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601193-38 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 11.2.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601045-27 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.2.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Federal - Irregularidade de natureza formal - Aprovação com ressalvas.

1. No tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, embora não haja restrição legal ao custeio de despesas com serviços realizados por parentes, identificados como "atividades de militância e mobilização de rua", essa prática não pode ser considerada regular.

2. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – devem ter utilização exclusiva para atos de campanha, não se admitindo o que se assemelharia ao “efeito bumerangue”, vale dizer, o requerente gasta dinheiro do FEFC com atos de campanha e esse dinheiro volta em espécie para si próprio ou em proveito de seus familiares.

3. O valor gasto irregularmente deve ser, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, devolvido ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601197-75 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Irregularidade formal - Aprovação das contas com ressalvas.

1. A abertura de conta bancária do candidato após o prazo estabelecido no art. 10, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, apesar de ser uma falha insanável, não macula a higidez das contas a ponto de gerar sua desaprovação, quando essa falha, isoladamente considerada, não representa indício de outras irregularidades.

2. Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que, no quadro geral, há regularidade contábil na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

3. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601346-71 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Irregularidade de natureza formal - Princípio da insignificância - Aprovação com ressalvas.

1. No tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, embora não haja restrição legal ao custeio de despesas com serviços realizados por parentes, essa prática não pode ser considerada regular.

2. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - devem ter utilização exclusiva para atos de campanha, não se admitindo o que se assemelharia ao “efeito bumerangue”, vale dizer, o requerente gasta dinheiro do FEFC com atos de campanha e esse dinheiro volta em espécie para si próprio ou em proveito de seus familiares.

3. O princípio da insignificância pode ser considerado para que a irregularidade apenas acarrete a ressalva nas contas, mas não tem o condão de afastar o dever de ressarcir o Erário no montante considerado irregular.

4. O valor gasto irregularmente deve ser, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, devolvido ao Tesouro Nacional.

5. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601235-87 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.2.2019.

Prestação de contas anuais - Partido - Comissão provisória estadual - Regularidade - Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral - Aprovação.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.464/2015, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600046-74 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 8.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Saneamento de falhas que não comprometem a regularidade das contas - Inobservância de normativos que regem a matéria - Contas aprovadas com ressalva.

1. Irregularidades iniciais devidamente saneadas constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas, mas ensejam ressalvas quando denotam inobservâncias de normativos que regem a matéria.

2. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600972-55 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Notificação sobre relatório preliminar - Ausência de resposta - Não saneamento das falhas apontadas - Recebimento de recursos de fonte vedada - Devolução - Utilização de recursos de origem não identificada - Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional - Despesa sem comprovação fiscal – Conta “outros recursos” - Configuração de sobra de campanha - Omissão de despesa - Contas desaprovadas.

1. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ante a gravidade da situação, impõe-se a sua desaprovação nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. O recebimento de recurso de fonte vedada impõe ao candidato o dever de devolução ao doador. Na impossibilidade de devolução ao doador, os recursos devem ser recolhidos em favor do Tesouro Nacional, conforme dicção do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Depreende-se da inteligência do artigo 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017 que é obrigatória a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de origem não identificada, assim consideradas as doações sem comprovação da propriedade do bem ou sem comprovação de que decorra de seu próprio serviço.

4. Considera-se sobra de campanha a despesa não comprovada quitada com recursos oriundos da conta “outros recursos”.

5. Incorre em falha grave o prestador de contas que omite da Justiça Eleitoral despesa de campanha.

6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601009-82 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.2.2019.

Prestação de contas – Cargo – Senador – Eleições 2018 – Recebimento de recurso de fonte vedada – Valor diminuto no contexto geral da campanha eleitoral – Devolução ao doador e, na impossibilidade, ao erário – Falha que não compromete a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada, mesmo no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas (art. 82, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601275-69 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 11.2.2019.

*** Habeas corpus - Crimes previstos nos artigos 299 e 350 da Lei n. 4.373/65, art. 10 da Lei n. 9.613/98 - Provas contundentes de desvio de recursos públicos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Término das eleições - Continuidade delitiva mitigada - Ausência de participação do paciente na intimidação de testemunhas - Condições pessoais favoráveis que permitem a concessão da liberdade provisória - Ordem concedida.**

1. A grande movimentação financeira dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de recursos das contas de campanha advindos do Fundo Partidário somente é possível até a data pleito, razão pela qual a possibilidade de continuidade dos delitos aqui investigados encontra-se mitigada pelo próprio decurso do período eleitoral e de prestação contas.

2. Nesse contexto, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, ao menos no que concerne aos crimes eleitorais, já não se apresenta tão imperiosa quanto em momento anterior, sendo viável a concessão da ordem, notadamente se não se evidencia dos autos qualquer participação do paciente na prática de atos que visem obstruir a instrução criminal do feito.

HABEAS CORPUS n. 0601414-21 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.2.2019.

* No mesmo sentido: HABEAS CORPUS n. 0601416-88 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.2.2019; HABEAS CORPUS n. 0601417-73 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.2.2019; e HABEAS CORPUS n. 0601415-06 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.2.2019.

Embargos de declaração - Efeitos modificativos e prequestionatórios - Omissão no julgado - Inexistência – Embargos rejeitados.

1. Não há que se falar em omissão no julgado que, valorando a prova, entendeu não ter havido mudança substancial e/ou desvio reiterado do programa partidário, tampouco grave discriminação pessoal em face do embargado, a ensejar quaisquer das hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 22.610/07.

2. Outrossim, não se verifica omissão a ofender o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunha é justificado nos autos, resultando na rejeição da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo embargante quando da instrução do feito.

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na PETIÇÃO n. 0600034-60 – classe 24; Relator: Juiz Marcos Motta; em 18.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Irregularidades formais/materiais - Aprovação das contas com ressalvas.

1. Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que, no quadro geral, há regularidade contábil na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601223-73 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.2.2019.

* *Habeas corpus - Alegação de ausência dos pressupostos para decretação da prisão temporária - Réu solto posteriormente pelo magistrado a quo - Perda do objeto - Arquivamento.*

1. Nos termos do art. 659 do CCP, "se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgará prejudicado o pedido".

2. Liberto o paciente, tem-se o *habeas corpus* por prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

HABEAS CORPUS n. 0601419-43 – classe 16; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019.

* No mesmo sentido: HABEAS CORPUS n. 0601421-13 – classe 16; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019; e HABEAS CORPUS n. 0601422-95 – classe 16; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Remanescência de falha que não compromete a regularidade das contas - Contas aprovadas com ressalva.

A remanescência de irregularidade que representa valor ínfimo na extrapolação do limite de gastos e que permite verificar a origem e o destino dos valores envolvidos na prestação de contas, sem ilegalidades, constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601143-12 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Falha não sanada - não comprometimento da regularidade das contas - Contas aprovadas com ressalva - Devolução de valores.

1. Autoriza a aprovação de contas com ressalva o gasto apontado como omissos, desde que em valores ínfimos, com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação, em valores que representam cerca de 1,51% do total de gastos, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 23.553/2017 foram observados.

3. Devolução ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha dispendidos com gastos considerados como não comprovados (art. 82 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600794-09 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.2.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Falhas que não comprometem a regularidade das contas - Inobservância de normativos que regem a matéria - Contas aprovadas com ressalva.

1. A existência de falha que não compromete a regularidade das contas enseja ressalva quando denota inobservância de normativo que rege a matéria

2. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600810-60 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.2.2019.

Prestação de contas - Eleições 2018 - Omissão de informações financeiras - Falhas de natureza grave - Comprometimento da regularidade das contas - Resolução TSE nº 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.

1. O não saneamento de divergências relativas a omissão na prestação de informações financeiras de campanha constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência ao art. 56, I, alínea "a" Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601386-53 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.2.2019.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.737/2019

(Revisão de Eleitorado n. 0600054-17.2018.6.01.0000 – classe 44)

Autoriza as revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos Municípios de Sena Madureira, Manoel Urbano, Santa Rosa do Purus, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Tarauacá, Jordão e Feijó, e regulamenta os procedimentos respectivos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

considerando o Programa de Identificação Biométrica estabelecido pelo TSE para o período 2019-2020;

considerando que, pelo Provimento CGE n. 01, de 23 de janeiro de 2019, foram incluídos, na relação de localidades a serem submetidas à revisão de eleitorado no período 2019-2020, todos os municípios acreanos que ainda não atingiram a totalidade do eleitorado com cadastramento biométrico;

considerando o contido na Resolução TSE n. 23.440/2015, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, com incorporação de dados biométricos, por meio de atendimento ordinário ou por revisão de eleitorado;

considerando que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com o disposto no artigo 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, determinar as providências para a realização das revisões de eleitorado no âmbito estadual,

R E S O L V E:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Realizar, no ano de 2019, revisão de eleitorado com inclusão de dados biométricos, nos Municípios de: **Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus** (3ª Zona); **Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter** (4ª Zona); **Tarauacá e Jordão** (5ª Zona); e **Feijó** (7ª Zona).

TITULO II DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS

CAPÍTULO I DOS PRAZOS E DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 2º As revisões de eleitorado dos municípios mencionados no art. 1º serão realizadas nos prazos a seguir especificados:

- I – Sena Madureira – de 25/02 a 07/06/2019;
- II – Manoel Urbano – de 01/04 a 22/06/2019;
- III – Santa Rosa do Purus – de 22/04 a 31/05/2019;
- IV – Mâncio Lima – de 11/03 a 31/05/2019;
- V – Rodrigues Alves – de 08/04 a 31/05/2019;
- VI – Marechal Thaumaturgo – de 08/04 a 29/06/2019;
- VII – Porto Walter – de 22/04 a 08/06/2019;
- VIII – Tarauacá – de 11/03 a 17/05/2019;
- IX – Jordão – de 22/04 a 08/06/2019;
- X – Feijó – 11/03 a 31/05/2019.

Art. 3º O serviço de atendimento aos eleitores será realizado, preferencialmente, nas sedes dos fóruns eleitorais ou postos de atendimento (PAEs) respectivos, observando-se os parâmetros definidos no Processo Sei n. 0002297-73.2018.6.01.8000, nesta Resolução e nas normas complementares, baixadas pela Corregedoria.

Art. 4º A convocação dos eleitores para os procedimentos revisionais será feita por meio de edital expedido pelos respectivos juízes eleitorais, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 63 da Res. TSE n. 21.538/2003.

Art. 5º Estarão obrigados a comparecer à revisão todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada” que ainda não efetuaram coleta de dados biométricos na Justiça Eleitoral ou que fizeram alistamento ou transferência de domicílio no município em data anterior às especificadas a seguir:

- I – Sena Madureira – 17/12/2014;
- II – Manoel Urbano – 04/02/2016;
- III – Santa Rosa do Purus – 10/12/2015;
- IV – Mâncio Lima – 15/10/2015;
- V – Rodrigues Alves – 14/10/2015;
- VI – Marechal Thaumaturgo – 07/12/2015;
- VII – Porto Walter – 07/12/2015;
- VIII – Tarauacá – 12/01/2015;
- IX – Jordão – 12/01/2017;
- X – Feijó – 12/01/2015.

Art. 6º Do edital de convocação deverá ser dada ampla divulgação, dando ciência aos eleitores:

I – de que estão obrigados a comparecer ao local de atendimento, pessoalmente, para confirmarem seu domicílio e atualizarem o cadastro com os dados pessoais biográficos e coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

II – de que deverão apresentar-se ao local de atendimento, munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio;

III – da data do início e do término da revisão de eleitorado, da área e do eleitorado abrangidos, bem como dos dias, local e horário de funcionamento.

Parágrafo único. O edital de convocação deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no átrio dos fóruns eleitorais, nas instituições públicas e locais de acesso ao público em geral e divulgado por todos os meios de comunicação disponíveis no município e circunvizinhança.

Art. 7º O Juiz Eleitoral oficiará ao representante do Ministério Público Eleitoral que atuar na Zona respectiva e aos partidos políticos do Município, dando conhecimento da revisão de eleitorado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS NO SISTEMA ELO/ATENDIMENTO

Art. 8º Durante os procedimentos de revisão de eleitorado, estarão disponíveis, no Sistema ELO, as operações de Revisão – Op 05, Alistamento – Op 01 ou Transferência – Op 03, a serem utilizadas conforme o caso, mediante o preenchimento do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Parágrafo único. Localizada a inscrição no cadastro, ainda que não haja alteração dos dados do eleitor (nome, data de nascimento, filiação, endereço, local de votação, telefones), será utilizada a operação “revisão” – Op 05).

Art. 9º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 6º, I, o número e a origem do documento de identificação e do CPF do eleitor, seguidos da inserção dos dados biométricos – fotografia do eleitor e, por meio do leitor óptico, suas impressões digitais dos dedos das mãos, bem como assinatura digital, ressalvada impossibilidade física ou se o eleitor não for alfabetizado, no caso da assinatura.

Art. 10. Os atendimentos com a coleta dos dados biométricos dispensarão a impressão do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral –, salvo quando não for possível a coleta da assinatura eletrônica e nas hipóteses previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 1º Não se tratando das exceções previstas no *caput* deste artigo, o RAE será considerado emitido com a sua visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do requerente.

§ 2º Para a confirmação dos dados pelo eleitor, o atendente lerá no RAE o nome completo, os nomes dos pais, a data de nascimento e o local de votação do requerente, submetendo-lhe os dados à correção.

§ 3º Na hipótese de impressão do RAE, este será mantido em arquivo, no Cartório, pelo período de 05 anos (art. 54 da Res. TSE n. 21.548/2003).

Art. 11. Servirá como comprovante de comparecimento do eleitor à revisão a sua assinatura digitalizada no sistema ELO ou aposta no formulário RAE e, ainda, o respectivo protocolo de entrega do título de eleitor.

Art. 12. Os Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE –, devidamente preenchidos nos termos do artigo 24 da Resolução TSE n. 21.538/2003, serão mantidos em arquivo pelo prazo de 5 anos.

Art. 13. A formalização da apreciação e decisão no RAE pela autoridade judiciária nos municípios submetidos à revisão do eleitorado, mediante coleta de dados biométricos, ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I – relatório coletivo para deferimento de RAE, nos casos de deferimento;

II – RAE individualizado impresso, em casos excepcionais de indeferimento ou determinação de diligências;

III – RAE individualizado impresso, nos casos dos eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto, na forma do art. 17 desta Resolução.

Art. 14. Não serão utilizados para a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE), como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 15. Não serão retidas cópias de documentos do eleitor, salvo se indispensáveis à instrução dos requerimentos sobre os quais haja dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E ADMISSIBILIDADES

Art. 16. Estarão impedidos de proceder à revisão os eleitores que, durante os procedimentos revisionais, encontrarem-se com suspensão de direitos políticos (ASE 337).

Parágrafo único. Uma vez comprovada a cessação da causa da restrição referida no *caput* deste artigo (art. 52 da Resolução TSE n. 21.538/2003), e regularizada a inscrição eleitoral, o eleitor deverá ser convocado pelo Juiz Eleitoral, para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 17. Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral, em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto, serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos (Resolução TSE n. 23.440/2015).

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272 motivo/forma 2, ativo);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264, ativo);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515, ativo).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 26).

§ 3º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor, prevista no § 2º deste artigo, a requerentes quites com as obrigações eleitorais que tenham registro de irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral, nas hipóteses de:

I – desaprovação de contas;

II – multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264), nos termos do artigo 5º, inciso II, do Provimento n. 03 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 25 de março de 2015.

§ 4º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes, mediante o recolhimento das multas ou, em se tratando do ASE 094, de dispensa em razão de insuficiência econômica do eleitor.

Art. 18. Os eleitores que comparecerem em cartório e cujas inscrições encontrarem-se canceladas pelos ASEs 035 (ausência a três pleitos consecutivos), 469 (revisão de eleitorado), 027 (duplicidade) e 019 (óbito, lançado por equívoco) poderão regularizar a situação, mediante as operações “revisão” ou “transferência”, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE E DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. Os trabalhos da revisão de eleitorado serão realizados, ordinariamente, nos dias úteis e aos sábados, nos locais e horários definidos no Edital de que trata o artigo 6º desta Resolução (art. 60 da Res. TSE n. 21.538/2003).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral, de acordo com a conveniência e necessidade do serviço, poderá determinar que o atendimento seja realizado também aos domingos e feriados, respeitada a carga horária dos servidores.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 20. A prova de identidade e de domicílio eleitoral para atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, na forma deste artigo:

I – o eleitor fará prova da identidade mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados abaixo:

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar (obrigatório para os maiores de 18 anos do sexo masculino, em caso de alistamento eleitoral);

c) certidão de nascimento ou casamento;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

e) carteira nacional de habilitação, exceto para as operações de alistamento eleitoral, em razão da ausência de informação quanto à nacionalidade;

f) carteira de trabalho.

II – A comprovação do domicílio eleitoral, para os fins previstos nesta Resolução, dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais documentos que comprovem o vínculo com o município, tais como:

a) contas de água, luz ou telefone;

b) nota fiscal de entrega de produto, com endereço do comprador;

c) envelopes de correspondência emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional (art. 65, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/2003);

d) cheque em que conste o endereço do correntista; contrato de locação ou contracheque.

§ 1º O supervisor dos trabalhos revisionais poderá flexibilizar o prazo mínimo de 3 (três) meses de emissão dos documentos emitidos por concessionárias de serviços públicos, entidades bancárias e assemelhados.

§ 2º O documento deverá estar preferencialmente em nome do eleitor, cônjuge/companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, devendo apresentar documento comprobatório do vínculo.

§ 3º Não dispondo o eleitor de nenhum dos documentos elencados no inciso II deste artigo, poderá ainda comprovar o vínculo com o município por meio de: comprovante de matrícula em instituição de ensino, escritura pública de imóvel, título de posse, documentos do INCRA, cadastro em posto de saúde, cartão de gestante, documento de veículo ou qualquer outro documento idôneo que comprove vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional.

§ 4º Não havendo quaisquer documentos que comprovem o domicílio nos termos desta Resolução, o assunto deverá ser submetido ao supervisor do atendimento, o qual analisará a necessidade de tomar declaração específica do eleitor, cuja veracidade poderá ser verificada *in loco*, a critério do Juiz.

§ 5º As chefias dos fóruns eleitorais das zonas envolvidas nas revisões de eleitorado de que trata esta Resolução verificarão as operações realizadas e, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova de domicílio, baixarão o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – em diligência, submetendo-o à deliberação do Juiz Presidente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO DA REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 21. O Juiz Eleitoral, ao expedir o edital de convocação de que trata o art. 4º, determinará a autuação deste no SADP, na classe “Petição”, na qual ocorrerá todo o processamento da revisão (arts. 63 a 76 da Res. TSE n. 21.538/2003).

Art. 22. Encerrado o prazo para o comparecimento do eleitor, em cada Zona Eleitoral, será juntado aos autos o relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do sistema ELO.

Art. 23. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, com prazo de 05 (cinco) dias, o Juiz Eleitoral prolatará a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser única para todos os eleitores submetidos à revisão.

Parágrafo único. A sentença será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e fixada no átrio do fórum eleitoral, com a lista de inscrições passíveis de cancelamento.

Art. 24. Havendo recursos, interpostos no prazo de 03 (três) dias da publicação, deverão estes ser autuados em processos apartados, com cópias das peças necessárias ao seu julgamento, para remessa à Presidência do Tribunal (art. 75 da Resolução TSE n. 21.538/2003).

Art. 25. Findo o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo em que tramitou a revisão, os quais serão imediatamente remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 26. De posse dos autos, apreciado o relatório referido no artigo 22, o Corregedor, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral:

I – submetê-los-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos.

Parágrafo único. Independerá de pauta o encaminhamento do relatório e do processo revisional à deliberação do Pleno.

Art. 27. A homologação da revisão de eleitorado pelo TRE ocorrerá nos autos individualizados por município, advindos de cada Zona Eleitoral, devendo ser precedida da reautuação destes na classe “Revisão de Eleitorado”.

Art. 28. Após o julgamento do feito pelo Tribunal, homologada a revisão do eleitorado e feitas as devidas anotações, os autos serão devolvidos às respectivas Zonas Eleitorais, para o cancelamento das inscrições não apresentadas à revisão, pelo ASE 469.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

Art. 29. O cancelamento das inscrições de que trata o art. 28 no Cadastro Eleitoral somente será efetivado após a homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal, observadas as regras dos arts. 73 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – abrangidas pela revisão de que trata esta Resolução que forem submetidas a operações de transferência, no período da revisão;

II – que figurarem no cadastro em situação de suspensão;

III – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 30. Em caso de ser dado provimento a recurso, após a homologação do processo de revisão de eleitorado e do cancelamento, a inscrição deverá ser restabelecida (ASE 361).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito registrado por equívoco, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 17 desta Resolução, nos termos da Res. TSE n. 23.440/2015, art. 4º.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências pelo juízo eleitoral competente, visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor, e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

Art. 32. Os trabalhos de atendimento serão realizados com o acompanhamento de servidores da Justiça Eleitoral, efetivos ou requisitados, sob a orientação e supervisão direta das chefias de cartório respectivas.

Art. 33. Os procedimentos relacionados às revisões de eleitorado de que trata este normativo seguirão as diretrizes fixadas pelas Resolução TSE n. 23.440/2015 e Provimento n. 01/2019, de 23 de janeiro, e, no que couber, pela Resolução TSE n. 21.538/2003.

Art. 34. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral titular da respectiva zona, o qual presidirá os trabalhos (art. 62 da Res. TSE n. 21.538/2003), cabendo a fiscalização destes ao representante do Ministério Público Eleitoral respectivo.

§ 1º À Administração do TRE/AC compete fornecer o apoio logístico necessário aos procedimentos relativos às revisões de eleitorado de que trata esta Resolução.

§ 2º A supervisão geral dos trabalhos revisionais compete à Corregedoria Regional Eleitoral, que baixará as instruções complementares à presente norma.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente